

PROJETO DE LEI Nº 26 /2022.

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta lei.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 001/1997 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2021 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos à vista até o dia **06 de maio de 2022**, terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;

II – Se pagos parceladamente em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas até o dia 06 de maio de 2022 a primeira parcela, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III – Se pagos parceladamente, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas até o dia **06 de maio de 2022** a primeira parcela, sem desconto, com cobrança do valor integral.

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$60,00 (sessenta Reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requere-lo até o dia **05 de maio de 2022**.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º parágrafos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Formoso/MG, 09 de Março de 2022.


JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

APROVADO
04 / 04 / 2022
Câmara Municipal de Monte Formoso

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

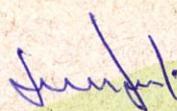
Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso projeto de lei que versa sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

Com a vigência da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras conseqüências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do crédito fiscal que o Município tem inscrito em dívida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias.

Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta.



Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na dívida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais, o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Publica Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem com pontualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em debito com a Fazenda Publica Municipal.

Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Assim, Senhores Vereadores, em face da relevância da matéria tratada no anexo Projeto de Lei e o compromisso desta nossa gestão com a valorização dos munícipes, para que estes consigam regularizar sua situação perante a fazenda pública municipal, esperamos posicionamento favorável ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Monte Formoso/MG, 09 de Março de 2022.



JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

APROVADO
04 / 2022
Monte Formoso



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE FORMOSO

CNPJ 03.607.644/001-30

RUA JOSÉ PINHEIRO, 91 - CENTRO - FONE (33) 3745-8008
CEP 39893-000 - MONTE FORMOSO - MINAS GERAIS

e-mail: camaramonteformoso@outlook.com

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2022

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica-se os incisos I e III e revoga-se o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 26/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. {...}

I - O pagamento à vista até a data de 06 (seis) de junho de 2022 ou parcelado em até 03 (três) vezes não terá a incidência de juros e/ou multa;

III – O pagamento parcelado em acima de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) parcelas, terá a incidência de juros e multa integral.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Formoso, 04 de abril de 2022.

Dênis Fagundes
Vereador

Dênis Fagundes do Silva